



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23107.012676.2017-18
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA – ME.
RECORRIDA: RAFAEL WICIUK - EIRELI - ME.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA – ME, CNPJ: 21.366.809/0001-01 no uso do direito previsto no art. 26 do Decreto 5.420/2005, em face da decisão no Pregão Eletrônico SRP Nº 03/2018.

A recorrente CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA – ME interpôs sua intenção de recurso contra a HABILITAÇÃO da recorrida RAFAEL WICIUK - EIRELI - ME, com alegação de que a empresa recorrida não comprovou sua capacidade técnica na forma exigida pelo edital do certame.

Este é o Relatório. (Art. 50, Inciso V da Lei 9.784/99).

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais consta o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, cujo atendimento autoriza a apreciação, por este agente, das questões de fundo suscitadas.

Como a recorrente atendeu tal pressuposto, passa-se à análise do mérito.

3. DA INTENÇÃO DE RECURSO

A recorrente apresentou sua intenção de recurso conforme segue:

CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA – ME

Manifestamos aqui nossa intenção de recurso baseada nos seguintes motivos: 1) O licitante Rafael Wiciuk não comprovou vínculo dos responsáveis técnicos em desconformidade ao item 8.10.2 do edital; 2) O licitante Rafael Wiciuk não comprovou prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, item 8.14.1. Além destes, não atendeu outros pontos que indicaremos em nosso recurso.

4. DOS RECURSOS

A recorrente CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA – ME expôs os motivos da interposição de recurso para os ITENS 01 e 02, conforme segue, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



A

Universidade Federal do Acre – Ufac

Comissão Permanente de Licitação

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 003/2018

OBJETO:

O objeto da presente licitação é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva nos sistemas, equipamentos, instalações prediais, instalações urbanas de infraestrutura, edificações e imóveis, com fornecimento de peças, componentes de reposição, materiais, insumos e mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Veterano Manoel Avelino nº 386 Bairro Jardim Nazle - Rio Branco/ AC, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.366.809.0001/01, representada neste ato por seu Representante Legal o Sr. Erlande Feitosa dos Santos, sócio administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 817.412.272-91, empresa licitante devidamente qualificada no presente processo vem na forma da legislação vigente, em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO Contra decisão que habilitou a empresa RAFAEL WICIUK – EIRELI - ME, CNPJ 18.747.445/0001-03, no procedimento licitatório em referência.

I – TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cabe mencionar a tempestividade das referidas razões, eis que apresentadas no período definido pelo Pregoeiro deste certame, em conformidade com o prazo legalmente estabelecido (Lei 10.520, art. 4º, inciso XVII e Decreto nº 5.450, art. 26).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este recurso refere-se ao procedimento licitatório que objetiva a contratação de pessoa jurídica, especializada na prestação de serviços continuados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva nos sistemas, equipamentos, instalações prediais, instalações urbanas de infraestrutura, edificações e imóveis, com fornecimento de peças, componentes de reposição, materiais, insumos e mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Considerando que o principal objetivo do certame consiste na análise e eleição da proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração, sem olvidar das garantias necessárias à consecução do objeto contratado, pretende a Recorrente demonstrar nas linhas que seguem a ausência de comprovação da qualificação técnica da empresa RAFAEL WICIUK – EIRELI - ME, eis que não comprovado através da documentação enviada o atendimento às exigências contidas nos itens 4.3.2, 8.9.2 e item 8.14.1 do edital.

Ilustre Pregoeiro e Digna Comissão Permanente de Licitações da Universidade Federal do Acre, em conformidade com edital e com a lei, o julgamento do recurso apresentado recai neste momento sob sua responsabilidade, tendo a Recorrente total confiança na lisura, na isonomia e na imparcialidade do julgamento em questão.

III – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Vinculação ao instrumento convocatório: i) Ausência de comprovação das condições de habilitação – DECLARAÇÃO FALSA, descumprindo o item 4.3.2 do Edital; ii) O licitante RAFAEL WICIUK – EIRELI - ME deixou de comprovar o vínculo dos profissionais indicados como Responsáveis Técnicos nos moldes do item 8.9.2 do edital; iii) O licitante RAFAEL WICIUK – EIRELI - ME NÃO COMPROVOU possuir aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



jurídicas de direito público ou privado conforme o item conforme o item 8.14.1 do edital.

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

i) Prezado senhor Pregoeiro, iniciamos nosso recurso manifestando nossa profunda desconfiança quanto a velocidade com que o licitante RAFAEL WICIUK – EIRELI - ME fora declarado habilitado. Entendemos que este processo licitatório é de extrema importância para a instituição, e que este certame já está ocorrendo há mais de dois meses, porém, um dos princípios fundamentais das licitações públicas indicados no artigo 3º da Lei 8.666/93, o princípio da vantajosidade, diz que a administração pública deve buscar a contratação que seja mais vantajosa, tanto economicamente — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

Desta forma, ao habilitar o licitante RAFAEL WICIUK – EIRELI - ME acreditamos que esta comissão deixou de observar diversas inconsistências quanto a comprovação de sua capacidade técnico-operacional para executar este contrato, os quais iremos expor mais adiante.

Segundo o PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, todo e qualquer ato/ decisão concernente ao certame licitatório deve ser pautado com base nos preceitos definidos no Edital.

Celso Antônio Bandeira de Mello observa que este princípio vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame.

Além do mais, o PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO JULGAMENTO OBJETIVO, reforça a tese de que o julgador deve seguir o que foi estipulado no edital. Sendo assim, Hely Lopes Meirelles traz a seguinte definição:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.

Celso Antônio Bandeira de Mello complementa explicando que este princípio do julgamento objetivo visa: “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”

O EDITAL em seu item de número 4 fixa as CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO. Neste sentido, o subitem 4.3 diz que:

4.3. Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

4.3.1. Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49.

4.3.1.1. a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa;

4.3.2. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, **BEM COMO DE QUE CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DEFINIDOS NO EDITAL;** (grifo nosso)

4.3.3. que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

4.3.4. que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição.

4.3.5. que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 16 de setembro de 2009.

Destacamos aqui o subitem 4.3.2 onde diz que todos os licitantes, no momento do cadastramento da proposta, devem assinar declaração



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



confirmando que conhecem e cumprem plenamente todos os requisitos de habilitação definidos no edital.

Mais a frente, no item 21 do edital, são abordadas as sanções administrativas a serem aplicadas aos licitantes que cometerem infrações durante o certame.

21.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:

(...)

21.1.2. apresentar documentação falsa;

21.1.3. deixar de entregar os documentos exigidos no certame;

...

21.1.7. comportar-se de modo inidôneo.

21.2. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, A DECLARAÇÃO FALSA QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, EM QUALQUER MOMENTO DA LICITAÇÃO, mesmo após o encerramento da fase de lances.

Para atendimento às condições de habilitação técnica exigidas no item 8.10 do edital, o licitante RAFAEL WICIUK – EIRELI - ME apresentou as Certidões de Acervo Técnico (com Atestado) de número 471578/ 2017 (Referente à Execução de Obra - 1800 m²), 473652/ 2018 (Referente à Manutenção Predial nas unidades da RONDOBRÁS - 7.589,40 m²).

A Certidão de Acervo Técnico - CAT 471578/ 2017, emitida em 03/05/2017, tem como objeto a ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICO, ELÉTRICO, INCÊNDIO E PÂNICO, ESTRUTURAL, HIDROSSANITÁRIO, HIDRÁULICO, ACESSIBILIDADE, SINALIZAÇÃO VIÁRIA, E EXECUÇÃO DE UMA EDIFICAÇÃO COMERCIAL EM ALVENARIA, MEDINDO 1.800 M².

Entendemos que esta CAT comprova a expertise do licitante RAFAEL WICIUK – EIRELI - ME na execução de obras de engenharia civil, no entanto, esta CAT não possui argumentos suficientes para comprovar que o licitante tenha capacidade técnica para atender ao contrato de Manutenção Predial. Ademais, em esclarecimento publicado neste mesmo certame,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



antes da abertura da fase de lances, a equipe técnica desta instituição se manifestou contrária à aceitação de atestados e CAT's referentes a execução de obras para atendimento das condições de habilitação técnica, sendo aceitos somente atestados de manutenção / reforma. Vejamos o parecer da Prefeitura do Campus publicado no sistema COMPRASNET em 17/01/2018 às 18:08:12 :

"Boa tarde prezado (a), Em resposta ao seu questionamento a respeito do Pregão Eletrônico SRP Nº 03/2018, que tem como a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de manutenção predial, segue manifestação, na íntegra, da Unidade Demandante: "Senhor Pregoeiro, Com relação ao pedido de esclarecimento formulado pela Licitante (Pregão SRP 03/2018): Quando a exigência de execução de serviços de manutenção predial e/ou reformas para o profissional: Se o profissional detentor de ART ou RRT, comprovando que executou serviço de construção, uma vez, que é semelhante e superior à reforma, poderá o responsável da empresa? Quando a comprovação de execução dos serviços pela licitante: Se a licitante for detentora de atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, ter executado serviço de construção, uma vez, que é semelhante e superior à reforma, poderá participar do certame? Esclarecemos que a Licitante e o Profissional responsável devem comprovar ter executado serviços de manutenção predial e/ou Reformas na quantidade mínima solicitada, não sendo aceito a apresentação de atestado de capacidade técnica de construção, tendo em vista que a licitante deve ter expertise em serviços semelhantes ou iguais ao da presente licitação e o serviço de construção difere do serviço de manutenção ou reforma. Att, Odineide Farias de Oliveira Bassi Prefeita do Campus Allan Jones de Souza Gomes Diretor de Obras e Projetos, em Exercício" Informamos ainda, que seu pedido de esclarecimento será cadastrado no sistema Comprasnet. Atenciosamente,"

Dessa forma, a CAT 471578/ 2017 não deve ser considerada para comprovação da capacidade técnica do licitante RAFAEL WICIUK – EIRELI - ME, pois refere-se a serviços de Construção e não de Manutenção Predial / Reforma.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



A outra CAT apresentada pelo licitante RAFAEL WICIUK – EIRELI - ME CAT 473652/ 2018, emitida em 31/01/2018, refere-se a REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL NAS MODALIDADES PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES DE REPOSIÇÃO, MATERIAIS, INSUMOS E MÃO DE OBRA, COM A FINALIDADE DE MANTER EM PLENO FUNCIONAMENTO TODAS AS INSTALAÇÕES DAS LOJAS RONDOBRÁS AUTOPEÇAS LTDA. FILIAL BOSQUE - AVENIDA NAÇÕES UNIDAS Nº 1902, BOSQUE. 600 M² MATRIZ - AV VIA CHICO MENDES Nº 1167, TRIÂNGULO. 2.750 M², FILIAL SANTO AFONSO - BR 364 KM 01 LOTEAMENTO SANTO AFONSO. 1.500 M². FILIAL CHICO MENDES, VIA CHICO MENDES, 1739. 400 M² BAIRRO: TRIÂNGULO, FILIAL EPITACIOLÂNDIA - RODOVIA AC 40, EPITACIOLÂNDIA-AC. 550 M².

A CAT 473652/ 2018 está de acordo com as exigências do item 8.10 do edital no tocante a quantidade de serviços nela indicados, porém o prazo de execução dos serviços é inferior a um ano. Conforme o atestado vinculado na própria CAT, os serviços tiveram início em 10/03/2017 e foram efetivamente concluídos em 31/01/2018, totalizando 10 meses de execução contratual. Outro fato que chama a atenção nesta CAT é a data de assinatura do Atestado emitido pela empresa RONDOBRAS AUTO PEÇAS IMP. E EXP. LTDA, O ATESTADO FOI EMITIDO EM 10/03/2017, exatamente no mesmo dia em que se iniciou a prestação de serviços. Ora, como poderia ser emitido atestado afirmando que a empresa RAFAEL WICIUK – EIRELI - ME EXECUTOU SERVIÇOS DE FORMA SATISFATÓRIA se a prestação de serviços em atendimento ao objeto do contrato acabara de ser iniciada?

Outro fato a se considerar é que, na CAT 473652/ 2018 existe uma divergência com relação a real quantidade da área dos locais onde os serviços foram prestados. A ART informa uma área de 5.800 m², enquanto que nas observações da CAT o somatório das áreas resulta em 7.139,40 m², já no atestado vinculado à CAT o somatório dos quantitativos indicados no OBJETO resulta em 7.589,40 m². Como pode haver divergências na área construída das edificações, uma vez que se trata da prestação de serviços vinculada à um único contrato?



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Finalizando a análise da CAT 473652/ 2018, evidenciamos que a ART AC20180028109 referente aos serviços vinculados à esta execução contratual foi registrada INICIALMENTE em 27/01/2018, e foi registrada a baixa da ART devido o encerramento do contrato, em 31/01/2018. Também no dia 31/01/2018 foi emitida a CAT 473652/ 2018, ficando evidenciado que tanto a ART quanto a CAT foram obtidas após a abertura deste certame licitatório (Abertura da Sessão em 25/01/2018). Desta forma, como poderia o licitante RAFAEL WICIUK ter declarado CUMPRIR PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DEFINIDOS NO EDITAL, se a ART e a CAT só foram registradas e emitidas após a abertura da sessão?

Sendo assim, o licitante RAFAEL WICIUK – EIRELI - ME ASSINOU DECLARAÇÃO FALSA, pois na data de abertura da sessão não possuía os requisitos de habilitação exigidos no edital. Prezada comissão, o que se evidencia aqui é uma série inconformidades relacionadas à documentação de habilitação apresentada pelo licitante RAFAEL WICIUK – EIRELI - ME, e ainda assim este licitante foi declarado habilitado de forma muito célere.

Conforme registrado no chat da licitação o licitante RAFAEL WICIUK teve sua proposta convocada em 15/03/2018, e após inúmeras suspensões do pregão para análise da proposta do licitante, no dia 27/03/2018 às 11:06:30 foi convocada a documentação de habilitação. O licitante encaminhou a documentação de habilitação às 11:15:41 do dia 27/03/2018, e a sessão foi suspensa para análise da documentação de habilitação às 12:02:06 do mesmo dia. A sessão foi reaberta às 16:00:17 do dia 27/03/2018, e às 16:01:08 o licitante RAFAEL WICIUK – EIRELI - ME foi declarado habilitado.

Entendemos perfeitamente que os serviços objeto desta licitação são de extrema importancia para garantir o funcionamento desta instituição, porém a análise acelerada da documentação do licitante RAFAEL WICIUK – EIRELI - ME, fora do padrão de tempo de análise da documentação de todas as outras licitantes até o momento, acarretou em erro por parte desta comissão ao habilitar uma empresa que sequer possuía as condições de habilitação na data de abertura da sessão, e assinou DECLARAÇÃO FALSA para participar deste certame.

Vale salientar que um dos princípios basilares das licitações, o princípio da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



igualdade definido no art. 3º da lei nº 8.666/93, pode ser resumido da seguinte forma:

A Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Segundo a Doutrina de TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

“(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”.

ii) Após análise da documentação técnica, verificou-se que o licitante RAFAEL WICIUK EIRELI – ME não apresentou nenhum documento, nos moldes do item 8.10.2, que comprove que o profissional indicado como responsável técnico na área elétrica, Engenheiro Eletricista THIAGO MELO DE LIMA, possua vínculo com a licitante.

Segundo o item 8.10.2 do edital:

8.10.2. A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum; O fato é que, o profissional indicado como responsável técnico na área elétrica, não integra o quadro societário da licitante, não possui Carteira de Trabalho assinada pela licitante e não possui contrato de prestação de serviços firmado com a licitante.

Em outro acórdão, a corte de contas expressa posicionamento sobre a comprovação de vínculo dos responsáveis técnicos em licitações.

ACÓRDÃO 373/2015 - PLENÁRIO:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



(...)

14. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

15. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

16. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. '

(...)

31. Com vistas a solucionar a questão, foi incluído, pela Lei 8.883/94, o §10 no art. 30 da Lei 8.666/93, que dispõe:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

(...)

33. Dessa forma, é de concluir que o que a lei determina é que na data da entrega dos envelopes e durante a execução da obra ou do serviço licitado a contratada conte com profissional qualificado, vinculado à empresa POR MEIO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CELEBRADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO CIVIL COMUM, OU QUE TENHA VÍNCULO TRABALHISTA OU SOCIETÁRIO COM A EMPRESA (Grifo nosso).

O licitante em questão, não comprovando o vínculo do profissional, por meio



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



de qualquer das possibilidades permitidas pelo TCU, não demonstra capacidade para ser habilitado no presente certame.

iii) Verificou-se que o licitante RAFAEL WICIUK – EIRELI – ME não atendeu aos itens 8.14.1 e 8.14.1.1 do edital, uma vez que conforme a documentação encaminhada, não restou comprovada a experiência na execução de atividades compatíveis, em período não inferior a três anos.

O edital diz que:

8.14.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.14.1.1. Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato.

Na tentativa de comprovar o atendimento aos itens 8.14.1 e 8.14.1.1 o licitante RAFAEL WICIUK – EIRELI – ME apresentou atestado emitido pela empresa RONDOBRAS AUTO PEÇAS IMP. E EXP. LTDA (CNPJ: 10.213.890/0001-73), afirmando ter executado diversos serviços de projetos, além de serviços de manutenção predial nas unidades da empresa RONDOBRÁS no estado do Acre.

O atestado emitido é datado de 10 de Janeiro de 2018, e especifica serviços que vem sendo executados desde 2014.

Porém, em uma análise detalhada da documentação do licitante RAFAEL WICIUK – EIRELI – ME, verificamos que os serviços descritos neste atestado, são idênticos aos serviços descritos na Certidão de Acervo Técnico 473652/ 2018. O fato é que:

- A CAT 473652/ 2018 informa que o licitante RAFAEL WICIUK – EIRELI – ME possuiu contrato de prestação de serviços de manutenção predial na empresa RONDOBRAS (contrato 22/2017), firmado em 01/03/2017 cuja as atividades provenientes de tal contrato foram concluídas em 31/01/2018;
- No outro atestado apresentado pelo licitante RAFAEL WICIUK – EIRELI – ME, para a execução dos mesmos serviços descritos na CAT, é informado o



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



contrato de número 018/2014, com início em 10/03/2014 e término em 31/01/2019.

Daí surge o questionamento, como poderia a empresa RONDOBRAS AUTO PEÇAS IMP. E EXP. LTDA firmar dois contratos diferentes, em datas diferentes, para a prestação do mesmo serviço e com o mesmo fornecedor? Além disso, o licitante RAFAEL WICIUK – EIRELI – ME apresentou em sua documentação técnica o CONTRATO 018/2014, o qual apresenta o seguinte objeto:

ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA/ ARQUITETURA (ELETRICO, HIDROSSANITÁRIO, ESTRUTURA, SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO) EXECUÇÃO DE OBRAS, E MANUTENÇÃO PREDIAL NO SEGUINTE PONTOS (MANUTENÇÃO PREDIAL NAS MODALIDADES PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FINALIDADE DE MANTER EM PLENO FUNCIONAMENTO TODAS AS INSTALAÇÕES DAS LOJAS RONDOBRÁS AUTO PEÇAS. FILIAL BOSQUE - AVENIDA NAÇÕES UNIDAS Nº 1902, BOSQUE. 600 M² MATRIZ - AV VIA CHICO MENDES Nº 1167, TRIÂNGULO. 3.200 M² FILIAL SANTO AFONSO - BR 364 KM 01, RUA CLEOMAR MEDEIROS DE MORAES Nº 366 LOTEAMENTO SANTO AFONSO. 1.500 M². FILIAL EPITACIOLÂNDIA - RODOVIA AC 40, EPITACIOLÂNDIA-AC. 550 M²

O contrato, assinado em 10 de Março de 2014, não apresenta em momento nenhum o valor do contrato, referente a prestação de serviços, além de apresentar em sua página 01 os dados do CONTRATANTE e do CONTRATADO, onde consta o telefone de contato (68) 9 9924-1020 pertencente ao senhor RAFAEL preposto da empresa RAFAEL WICIUK.

Um fato curioso é que, conforme publicado no Diário Oficial da União em 08/12/2015, a implantação do nono dígito em números celulares só ocorreu em meados de 2016 no estado do Acre.

O licitante RAFAEL WICIUK – EIRELI – ME apresentou ainda algumas Anotações de Responsabilidade Técnica referentes à projetos executados para a empresa RONDOBRAS AUTO PEÇAS IMP. E EXP. LTDA, as quais acreditamos serem verdadeiras, pois tal licitante possui comprovada expertise na elaboração de projetos. Porém, existem inúmeras contradições no sentido da comprovação de que o licitante tenha executado algum contrato de manutenção predial.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Prezado Pregoeiro, vemos aqui vários indícios que colocam em cheque a comprovação de experiência anterior do licitante RAFAEL WICIUK na execução de serviço com características semelhantes ao objeto desta licitação, e muito nos espanta a habilitação repentina deste licitante, sem se observar os pontos aqui levantados.

Conforme conta na Ata desde pregoão, neste próprio certame, esta comissão de licitação inabilitou a licitante TENDA COMERCIO E CONSTRUCAO EIRELI – EPP, por não haver comprovado o atendimento aos itens 8.14.1 e 8.14.1.1 do edital. Como pode agora esta mesma comissão habilitar o licitante RAFAEL WICIUK, eis que não é possível comprovar o atendimento dos mesmos itens com a documentação apresentada?

Não cabe a nós fazer qualquer julgamento que seja relacionado ao processo licitatório em questão, mas diante da postura desta comissão ao habilitar de forma célere um licitante que apresenta documentos dúbios, e que já possui denúncias de fraude na documentação apresentada em outro procedimento licitatório em curso nesta mesma instituição, estamos comunicando os fatos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (cfe protocolo 00003613/2018 PRAC - encaminhado via e-mail para licitacao.ufac@gmail.com) para que acompanhe de perto o andamento desta licitação, e investigue toda a documentação encaminhada pelo licitante RAFAEL WICIUK – EIRELI – ME a fim de se comprovar se são verdadeiras as informações prestadas em tais documentos.

V – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos aqui apresentados, requeremos que sejam recebidas as presentes razões recursais, provendo-as para o fim de declarar inabilitada a empresa RAFAEL WICIUK – EIRELI - ME, eis que não comprovada a Qualificação Técnica Necessária exigida pelo edital.

Ato contínuo, solicitamos que no caso de ser declarada inabilitada a empresa RAFAEL WICIUK – EIRELI – ME, sejam aplicadas as punições cabíveis devido ao comportamento inidôneo da licitante neste e em outros certames desta mesma instituição.

Posteriormente, pugna-se pelo exame das propostas e exigências habilitatórias por parte do licitante posteriormente classificado, conforme estatui o edital.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Na remota hipótese de não provimento das razões ora despendidas, pugna-se, desde já, pelo encaminhamento do presente recurso à Autoridade Competente, consoante previsão legal (art. 11, inc. VII, do Decreto 5.450/2005).

Rio Branco – Acre, 03 de Abril de 2018.

Erlande Feitosa dos Santos / CPF: 817.412.272-91 / RG: 353518

SÓCIO PROPRIETÁRIO

Engenheiro Eletricista

CREA 20651 - D/AC

É o relatório.

5. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa RAFAEL WICIUK - EIRELI - ME, apresentou no Sistema COMPRASNET suas contrarrazões, conforme segue:

CONTRA RAZÃO 02/ 2018

Rio Branco - Ac 06 de ABRIL de 2018.

A

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC

Comissão Permanente de Licitação Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP
Nº. 003/2018

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO

PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1.0 – APRESENTAÇÃO.

1.1 - OBJETO: O objeto da presente licitação é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva nos sistemas, equipamentos, instalações prediais, instalações urbanas de infraestrutura, edificações e imóveis, com fornecimento de peças, componentes de reposição, materiais, insumos e mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

1.2 - AÇÃO: A empresa RAFAEL WICIUK EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Quintino Bocaiuva nº 1117, Bosque - Rio Branco/ AC, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.747.445/0001-03, representada neste ato por seu Representante Legal o Sr. Rafael Wiciuk, sócio administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 710085002-91, empresa licitante devidamente qualificada no presente processo vem na forma da legislação vigente, em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO Contra os recurso apresentados pelas empresas :

CIRCUITO ENGENHARIA LTDA.

1.3 TEMPESTIVIDADE



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Preliminarmente, cabe mencionar a tempestividade das referidas contra razões, eis que apresentadas no período definido pelo Pregoeiro deste certame, em conformidade com o prazo legalmente estabelecido (Lei 10.520, art. 4º, inciso XVII e Decreto nº 5.450, art. 26).

2.0 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A empresa RAFAEL WICIUK EIRELI vem através desta solicitar a esta comissão de licitação da UFAC, justificado por motivos técnico e por apresentar itens normativos de engenharia, bem como a complexidade do caso, que seja toda DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA, bem como o CONTRA RECURSO TECNICO, seja analisado por um ENGENHEIRO CIVIL do Quadro técnico da UFAC; Ressaltamos que os recursos apresentados e demais acusações técnicas não foram elaboradas por Engenheiro Civil, assim solicito seja desconsiderados itens relacionados aos termos técnicos por essas empresas, por não apresentarem recursos elaborados por profissionais da áreas, cometendo crime de exercício indevido de responsabilidade técnica.

Venho também informar que a empresa Rafael Wiciuk EIRELI, presta os serviços de projetos, consultorias execução e manutenção, que a RONDOBRAS AUTO PEÇAS desde 2014, que possui rede de lojas no estado do Acre, Rondônia e Manaus.

3.0 – JUSTIFICATIVAS

3.1 - PARA AS EMPRESA CIRCUITO ENGENHARIA LTDA:

Venho também informar que a primeiramente que eu Engenheiro Civil Rafael Wiciuk, sou formado na UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, desde 2006, trabalho com obras, projetos, consultorias e manutenções, que como profissional já antedemos mais de 1000 clientes em diversas cidade do Brasil.

Que na empresa Rafael Wiciuk Eireli, sou profissional do quadro técnico comprovado por certidão do CREA, como também sou Proprietário da empresa comprovado através de contrato social:

SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADA PELA CIRCUITO ENGENHARIA

Vinculação ao instrumento convocatório: i) Ausência de comprovação das condições de habilitação – DECLARAÇÃO FALSA, descumprindo o item 4.3.2 do Edital; ii) O licitante RAFAEL WICIUK – EIRELI - ME deixou de comprovar o vínculo dos profissionais indicados como Responsáveis Técnicos nos moldes do item 8.9.2 do edital; iii) O licitante RAFAEL WICIUK – EIRELI - ME NÃO COMPROVOU possuir aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto conforme o item conforme o item 8.14.1 do edital.

ITENS EDITAL 03/2018 UFAC

4.3.2. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

8.9.2. Apresentação de registro emitido pelo CREA e/ou CAU, de profissional(is) de nível superior, pertencente(s) ao quadro permanente da empresa na data limite prevista para a entrega da proposta, sendo pelo menos 01 (um) Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, detentor de ART ou RRT por execução de serviços de manutenção predial e/ou reformas.

8.14.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



8.14.1.1. Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato.

CONTRA RAZÃO

PARA O ITEN 4.3.2

4.3.2. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

Resposta 4.3.2: Quanto documentação habilitação: foram anexados, documentação jurídica, declarações e atestados em conformidade com edital, que não cabe a empresa circuito, declarar através de acusações idôneas e imorais que empresa possui documentação falsa ou julgar toda e qualquer documentação, existindo órgãos competentes estabelecidos para cada área, não apresentando em suas acusações prova técnicas ou operacionais que comprove tais acusações.

Venho afirmar que proprietário da empresa CIRCUITO, apresentam duas empresas, 02 CNPJ, para mesma atividade, mesmo endereço, assim proporcionar o mais obvio dilema; não estou acusando em nada, pois não temos provas materiais, mas como a empresa circuito tem a capacidade de fazer acusações a comissão de CPL comissão Permanente de Licitação bem contra minha empresa, ser a mesma possuem tais dilemas. Assim levaremos o caso a receita federal para tais verificações.

Empresa:

EMPRESA 01

Circuitos Engenharia de Automacao e Controle Ltda – ME

Erlande Feitosa Dos Santos é sócio, administrador ou dono da empresa Circuitos Engenharia de Automacao e Controle (Circuitos Engenharia de Automação e Controle Ltda - ME).CNPJ: 17.303.999/0001-40

Razão social: Circuitos Engenharia de Automação e Controle Ltda – ME

Nome fantasia: Circuitos Engenharia de Automação e Controle.Endereço: R Veterano Manoel Avelino, 386, Sala 2, Jardim Nazle, Rio Branco, AC, CEP 69918-074, Brasil

Capital social: R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

Atividade econômica: Instalação e manutenção elétrica (4321500).

Natureza jurídica: Sociedade Empresária Limitada (2062), Data de abertura:

14/12/2012,

EMPRESA 02

Circuitos Engenharia Ltda – ME

Erlande Feitosa Dos Santos é sócio, administrador ou dono da empresa Circuitos Engenharia de Automacao e Controle (Circuitos Engenharia Ltda - ME).

CNPJ: 21.366.809/0001-01, Razão social: Circuitos Engenharia Ltda – ME

Nome fantasia: Circuitos Engenharia de Automacao e Controle.

Endereço: R Veterano Manoel Avelino, 386, Sala 1

Jardim Nazle, Rio Branco,

AC, CEP 69918-074, Brasil

Capital social: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

Atividade econômica: Instalação e manutenção elétrica (4321500).

Natureza jurídica: Sociedade Empresária Limitada (2062).

Data de abertura: 7/11/2014

Telefone de contato: (68) 9909-9424

E-mail: ERLANDESANTOS@GMAIL.COM

PARA O ITEN 8.9.2

8.9.2. Apresentação de registro emitido pelo CREA e/ou CAU, de profissional(is) de nível superior, pertencente(s) ao quadro permanente da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



empresa na data limite prevista para a entrega da proposta, sendo pelo menos 01 (um) Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, detentor de ART ou RRT por execução de serviços de manutenção predial e/ou reformas. Resposta 8.9.2 – Essa acusação já mostra que empresa CIRCUITO não está harmonia em suas colocações, fazendo acusações inoperante e contraditório ao Edital 03/2018.

EDITAL 03/2018 ITENS:

8.10.1. Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

8.10.1.1. O Empregado;

8.10.1.2. O Sócio;

8.10.1.3. O detentor de contrato de prestação de serviço.

8.10.2. A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum;

8.10.3. Quando se tratar de dirigente ou sócio da licitante tal comprovação será através do ato constitutivo da mesma.

Assim foram anexados na documentação técnica, certidões atualizadas da empresa, no qual conta todos os profissionais do quadro, também que o CREA ao fazer processo de inclusão, solicita contrato de prestação de serviços bem como ART de cargo de função., bem como o Engenheiro Civil Rafael Wiciuk é proprietário da empresa, conforme ato constitutivo. PARA O ITEN 8.14.1 e 8.14.1.1

8.14.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.14.1.1. Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato.

8.10. Um ou mais Atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – do profissional, expedida(s) por este Conselho, que comprovem que a licitante tenha executado serviços em conformidade com o objeto deste termo, em no mínimo 5.000,00 m² de área, que explicitem a competência da licitante e a prestação satisfatória de serviços, semelhante aos especificado por este Termo de Referência Resposta 8.14.1 E 8.14.1.1

A Empresa Rafael Wiciuk Eireli, vem através desta esclarecer que mais uma vez a empresa Circuito apresenta acusações incompatível com edital, que na documentação de habilitação foram anexados, CAT, atestado e documentos que comprovam que a empresa já vem prestando serviços a empresa Rondobras Autopeças desde 2014, conforme, Contrato, Art e Atestado fornecido pela empresa, atendendo o Item 8.14.1.1, onde foi apresentado o contrato , bem como atendado para sua solicitação, finalizado em resposta ao item 8.14.1 e 8.14.1.1.

ENGENHEIRO CIVIL

RAFAEL WICIUK CREA AC 010071960-0

PROPRIETARIO

4.0 – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Diante dos argumentos aqui apresentados, requer sejam recebidas as presentes razões contra recursais, provendo-as para o fim de declarar habilitada a empresa RAFAEL WICIUK – EIRELI - ME, eis que está claro a comprovação técnica operacional e exequibilidade técnica, atendendo todas as exigências para do edital, que política da empresa visa transparência em todo processo.

Esclareço também que as empresas CIRCUITO ENGENHARIA LTDA., estão trazendo prejuízos ao certame, uma vez que as mesmas não apresentaram em suas defesas embasamentos.

Na remota hipótese de não provimento das razões ora despendidas, pugna-se, desde já, pelo encaminhamento do presente contra recurso à Autoridade Competente, consoante previsão legal (art. 11, inc. VII, do Decreto 5.450/2005);

Ato contínuo, solicitamos que no caso seja declarada habilitada a empresa RAFAEL WICIUK – EIRELI – ME, sejam aplicadas as punições cabíveis a Empresa Circuito, devido ao comportamento inidôneo da licitante neste e em outros certames desta mesma instituição;

Na remota hipótese de não provimento das razões ora despendidas, pugna-se, desde já, pelo encaminhamento do presente recurso à Autoridade Competente, consoante previsão legal (art. 11, inc. VII, do Decreto 5.450/2005).

Atenciosamente,
Rafael Wiciuk Eireli – ME
18.747.445/0001-03

É o relatório.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



5. PARECER DA EQUIPE TÉCNICA



Universidade Federal do Acre
Prefeitura do Campus Sede
Diretoria de Obras e Projetos

PARECER TÉCNICO

Rio Branco, 13 de abril de 2018.

À CPL

Assunto: Análise de Recurso referente ao Pregão 03/2018

Senhor Presidente,

Tendo como base os vários questionamentos e acusações feitas pela empresa CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA, contra a Empresa RAFAEL WICIUK - EIRELI - ME temos as seguintes ponderações a fazer:

- A empresa apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 473652/2018, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre – CREA/AC, na qual comprova a execução de quantitativo superior ao requerido no edital de licitação.
- Foi contestado também o fato de os somatórios de quantitativos estarem discrepantes entre a CAT e o Atestado de Capacidade Técnica feito pela empresa RONDOBRÁS AUTO PEÇAS IMP. E EXP. LTDA, porém, verificamos que mesmo diante de erros de somatório, caso se proceda na correção dos mesmos, ainda assim a empresa apresenta acervo que atende o solicitado por esta Instituição.
- A empresa CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA ainda faz diversos outros questionamentos e acusações à empresa bem como à **idoneidade e imparcialidade da Comissão Permanente de Licitação à qual me integro** como Técnico Engenheiro Civil responsável pelo apoio em análises técnicas de propostas na área de construção civil.

“... e muito nos espanta a habilitação repentina desta licitante, sem observar os pontos aqui levantados.”
“... mas diante da postura desta comissão ao habilitar de forma célere um licitante que apresenta documentos dúbios, e que já possui denúncias de fraude na documentação apresentada em outro procedimento licitatório em curso nesta mesma instituição...”
(Trecho retirado do recurso)

Assim sendo, devo expressar que **repudio veementemente as insinuações de que há imparcialidade em análises de acervo, documentos, recursos e etc.** Insinuações estas que **tem como base apenas o fator tempo de análise e resposta.** Vale citar que a quantidade de demandas a serem analisadas pela CPL e todos os técnicos envolvidos durante o processo licitatório, que por vezes é longo, são muito variadas, o que influi grandemente no tempo que temos para analisar cada caso e **cabe ao licitante**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Universidade Federal do Acre
Prefeitura do Campus Sede
Diretoria de Obras e Projetos

reclamar de eventual demora, mas não lhe dá direito de fazer insinuações que venham a colocar em cheque a idoneidade da equipe e lisura do processo licitatório.

- A empresa CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA cita ainda outro processo licitatório, também promovido por esta Instituição Federal de Ensino, na qual a empresa RAFAEL WICIUK - EIRELI – ME. “(… já possui denúncias de fraude na documentação apresentada…)”.

Não há razões para se buscar justificativas em outros processos licitatórios para tentar impugnar qualquer empresa durante o processo aqui em análise. A CPL é imparcial quanto à análise de propostas e cada processo licitatório é analisado individualmente e não há interferência com qualquer outro, portanto as alegações são infundadas e não são levadas em consideração aqui nesta análise técnica de proposta.

- Das alegações e insinuações de estranheza pelo fato de a CPL não encontrar erros, indícios ou contradições que são apontadas pela empresa CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA, lembramos que fazemos apenas a análise do que foi solicitado no edital, pois somos técnicos de uma **Instituição Federal de Ensino** e não **Peritos da polícia**, para detectar e investigar número e quantidade de dígitos de celular, *para citar um dos fatos apresentados no recurso*. Analisamos, o que foi solicitado no edital de licitações, da melhor forma possível.

Diante de toda a análise técnica feita, na proposta da empresa RAFAEL WICIUK - EIRELI – ME, provocada pelo recurso interposto pela empresa CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA, sugerimos que a CPL efetue diligência para apurar aspectos legais e inconsistentes detectados pela análise minuciosa executada na proposta da RAFAEL WICIUK - EIRELI – ME, e na empresa RONDOBRÁS AUTO PEÇAS IMP. E EXP. LTDA, afim de buscar a comprovação da existência de um ou mais contratos celebrados entre as mesmas e no que isso poderia implicar em desonestidade da licitante.

É o parecer, à superior apreciação.


Allan Jones de Souza Gomes
Diretor de Obras e Projetos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



6. DAS DILIGÊNCIAS

	<p>SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO</p>
<p>OF/CPL Nº 02/2018</p> <p style="text-align: right;">Rio Branco - Acre, 13 de abril de 2018.</p> <p>DE: Comissão Permanente de Licitação - CPL PARA: Rondobrás Auto Peças IMP. E EXP. LTDA</p> <p>ASSUNTO: Esclarecimentos quanto a contratos com a empresa RAFAEL WICIUK - ME.</p> <p>Através do presente, solicitamos a Vossa Senhoria informações sobre os contratos nº 18/2014 e nº 22/2017 firmado entre a Rondobrás Auto Peças IMP. E EXP. LTDA e a empresa de engenharia RAFAEL WICIUK – ME.</p> <p>Informamos que a empresa de engenharia está participando de um processo licitatório nesta instituição e como forma de demonstrar sua habilitação apresentou os contratos anteriormente citados.</p> <p>Solicitamos que vossa empresa nos informe sobre a veracidade dos contratos, bem como suas respectivas vigências e ainda por qual motivo existem dois contratos com o mesmo objeto para a mesma empresa.</p> <p>As informações solicitadas são de suma importância para a continuidade deste certame, portanto pedimos que nos responda o mais breve possível.</p> <p>Sem mais para o momento, agradecemos vossa atenção.</p> <p>Respeitosamente,</p> <p style="text-align: center;"> Fernando da Silva Souza Presidente da CPL Portaria Nº 324/2018/UFAC</p> <p style="text-align: right;"><i>Recibido 13/04/2018 J. Souza 2018</i></p>	

Campus Universitário – BR 364 – Km 04 – Fone: (68) 3901-2593 (68) 3229-7288 – Rio Branco – Acre
CEP: 69.915-900 – <http://www.ufac.br>



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



	SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
--	---

OF/CPL Nº 03/2018

Rio Branco - Acre, 13 de abril de 2018.

DE: Comissão Permanente de Licitação - CPL
PARA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre-CREA

ASSUNTO: Divergência entre CAT e Atestado

Inicialmente informamos que esta IFES está realizando licitação com intuito de contratar empresa para atuar na manutenção predial em seus campi de Rio Branco e Cruzeiro do Sul.

No curso do procedimento licitatório a empresa RAFAEL WICIUK – ME apresentou a CAT nº 473652/2018 juntamente com atestado da empresa RONDOBRÁS AUTO PEÇAS IMP. E EXP. LTDA, mas, as metragens da CAT não batem com as do atestado, tendo em vista que a CAT informa que a manutenção foi realizada em 5.800m² enquanto o atestado apresenta 6.250m², conforme documentos anexo.

Solicitamos que nos informe sobre a validade da CAT nº 473652/2018 bem como qual a metragem válida no caso apresentado.

Sem mais para o momento, agradecemos vossa atenção.
Respeitosamente,

Fernando da Silva Souza
Presidente da CPL
Portaria Nº 324/2018/UFAC



Campus Universitário – BR 364 – Km 04 – Fone: (68) 3901-2593 (68) 3229-7288 – Rio Branco – Acre
CEP: 69.915-900 – <http://www.ufac.br>



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ufac



Ofício Nº 20/201

A

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÃO
SRº FERNANDO DA SILVA SOUZA

SRº PRESIDENTE

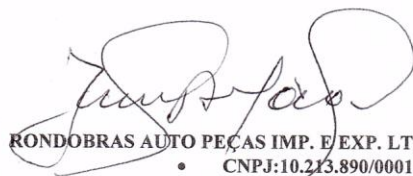
Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho através desta informar que a empresa Rafael Wiciuk Eireli, CNPJ: 18.747.445/0001-03, juntamente com seu responsável técnico o engenheiro Civil Rafael Wiciuk, presta serviços de regularização de obras, projetos de engenharia, manutenção predial preventiva e corretiva, conforme o contrato nº 18/2014 e 22/2017.

O motivo do contrato nº 22/2017 foi em decorrência que a Administração central da Rondobras Auto Peças, solicitou um contrato extra, em função dos serviços realizados e valores realizados para os mesmos, afirmamos ainda que o contrato 18/2014, encontra-se vigente.

Segue anexo comprovante de registros de funcionários da empresa Rafael Wiciuk eireli, que prestam serviços a esta empresa.

Atenciosamente,

RIO BRANCO 13 DE ABRIL DE 2018


• RONDORBRAS AUTO PEÇAS IMP. E EXP. LTDA,
• CNPJ:10.213.890/0001-73;
Luiz-Alberto Spaldaro



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RAFAEL WICIUK - EIRELI - ME

RELAÇÃO DE EMPREGADOS I

Página: 1/1
Emissão:13/04/2018
Horas: 15:41:20

Código	Nome	Cargo	Categoria	Hor.	NF	ND	ADMISSÃO	SIN	OPT
45	AGUINALDO NONATO	PEDREIRO	Mensalista	220,00	0	0	01/08/2017	S	S
37	ANDRÉ NONATO	PEDREIRO	Mensalista	220,00	0	0	01/08/2017	S	S
38	ANTONIO RODRIGUES DE LIMA	PEDREIRO	Mensalista	220,00	0	0	01/08/2017	S	S
54	ATILA PEREIRA BARBOSA	PEDREIRO	Mensalista	220,00	0	0	01/08/2017	S	S
43	CRISTIANO SILVA DO NASCIMEN	AUXILIAR DE PEDREIRO (Mensalista	220,00	0	0	01/08/2017	S	S
39	DIONEY GOMES MAXIMIANO	AUXILIAR DE PEDREIRO (Mensalista	220,00	1	0	01/08/2017	S	S
40	DOMINGOS CARDOSO MAIA NETO	PEDREIRO	Mensalista	220,00	0	0	01/08/2017	S	S
44	FRANCISCO RUBENS DE LIMA	PEDREIRO	Mensalista	220,00	0	0	01/08/2017	S	S
51	IRÃ RUFINO DE SOUSA	AUXILIAR DE PEDREIRO (Mensalista	220,00	0	0	01/08/2017	S	S
42	IRLE DA SILVA SANTOS	PEDREIRO	Mensalista	220,00	1	0	01/08/2017	S	S
41	JOSE RUILAN NASCIEMENTO DE	CARPITEIRO	Mensalista	220,00	1	0	01/08/2017	S	S
55	JUSCELINO DA SILVA	AUXILIAR DE PEDREIRO (Mensalista	220,00	0	0	01/08/2017	S	S
47	LEANDRO BARROS DE LIMA	AUXILIAR DE PEDREIRO (Mensalista	220,00	0	0	01/08/2017	S	S
53	MANOEL DE OLIVEIRA ROSA	PEDREIRO	Mensalista	220,00	0	0	01/08/2017	S	S
48	MARENILSON CARVALHO PINHEIR	MESTRE DE OBRAS	Mensalista	220,00	1	0	01/08/2017	S	S
52	MILTON JOSE VAZ JUNIOR	PEDREIRO	Mensalista	220,00	2	0	01/08/2017	S	S
56	NICODEMES FERREIRA BARROSO	PEDREIRO	Mensalista	220,00	0	0	01/08/2017	S	S
46	RAFAEL DE SOUZA DIAS	AUXILIAR DE PEDREIRO (Mensalista	220,00	1	0	01/08/2017	S	S
49	RAIMUNDO LIMA DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE PEDREIRO (Mensalista	220,00	0	0	01/08/2017	S	S
50	RAIMUNDO RODRIGUES FERREIRA	AUXILIAR DE PEDREIRO (Mensalista	220,00	0	0	01/08/2017	S	S
Total de empregados:		20							

Hor. : HORAS MÊS
NF : N° DE FILHOS
ND : N° DE DEPENDENTES
SIN : CONTRIBUI SINDICATO
OPT : OPTANTE PELO FGTS

Sistema licenciado para JOSELI DO AMARAL RIBEIRO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ACRE –
CREA/AC

Ofício nº 515/2018/CREA/GAB

Rio Branco/AC, 03 de maio de 2018.


A Sua Senhoria o Senhor
Fernando da Silva Souza
Presidente da CPL - UFAC

Senhor Presidente,

É o presente para encaminhar à Vossa Senhoria o inteiro teor da Decisão nº 185/2018 da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, exarada na 798ª sessão ordinária, autos nº 1987487/2018, para **ciência**.

Informo, ainda, que a sessão em epígrafe iniciou-se em 25.04.2018 e finalizou-se em 03.05.2018, motivo pelo qual foi possível encaminhar antes da presente data a *decisum* em questão.

Com os mais sinceros votos de elevada estima e respeito,

Eng.ª Agr.ª 
CARMINDA LUZIA SILVA PINHEIRO
Presidente do CREA-AC



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

Decisão

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 798 - CEEC - De 25/04/2018 07:00 a 03/05/2018 23:59
Referência: 1987487/2018
Assunto: CONSULTA SOBRE LICITAÇÃO
Interessado: COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO - CPL
Relator: GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA

Decisão

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Processo Deferido por Unanimidade. Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/04/2018 14:51

Descrição: DECISÃO Nº 185/2018 PROCESSO Nº 1987487/2018 INTERESSADO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/UFAC ASSUNTO CONSULTA SOBRE VALIDADE DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL da Universidade Federal do Acre - UFAC, sobre a CAT nº 473652/2018 e seu atestado, ambos apresentados pela empresa RAFAEL WICIUK - ME em processo licitatório naquela IFES, onde a primeira (CAT) apresenta uma metragem de 5.800m², e o segundo (atestado), 6.250m², em relação ao serviço de manutenção. 2. Colacionado ao requerimento vieram a CAT em epígrafe e seu respectivo atestado, solicitando o requerente, ao final, saber se a referida Certidão é válida. 3. Vieram os autos conclusos a este probo Colegiado para análise e decisão. 4. É o sucinto relatório. FUNDAMENTAÇÃO 5. Prima facie, é cediço que a Certidão de Acervo Técnico - CAT é o registro do conjunto de atividades desenvolvidas pelo profissional de acordo com suas atribuições legais, sendo esta a disposição da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, senão vejamos: Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. 6. A partir do momento em que a administração pública emite um documento, o mesmo é eivado de presunção juris tantum de veracidade até que eventual ilegalidade seja reconhecida, por provocação ou de ofício, neste último caso, em razão da prerrogativa da autotutela conferida à administração pública. 7. Em análise sumária - sem adentrar no mérito - verifica-se que realmente a metragem constante na Certidão não corresponde à constante no atestado emitido pelo contratante. Todavia, a CAT foi emitida e goza de presunção relativa de veracidade, ou seja, verificada a inconsistência do documento é dever da administração pública investigar e, conforme o caso, anular o ato administrativo que deferiu a emissão da referida certidão. 8. Todavia, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, a anulação de um ato administrativo que conferiu direitos ao cidadão não pode ser feita à sua revelia, "às costas do cidadão", nas palavras do Ministro Celso de Melo, sem que seja-lhe garantido o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CRFB/88), princípios que derivam do devido processo legal, que é princípio mor do Estado do Direito. 9. Assim é a jurisprudência do STF a respeito: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 594296 RG / MG, julgado em 13/11/2008). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 473 DO STF. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV DO STF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O entendimento da Corte é no sentido de que, embora a Administração esteja autorizada a anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do STF), não prescinde do processo administrativo, com obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (STF/AI 710085 AgR / SP - Julgamento em 03/02/2009). 10. Sendo assim, ainda que haja diferença nos quantitativos (metragem) da CAT em relação ao atestado, ambos objeto da consulta formalizada pela r. CPL, este Colegiado, enquanto órgão do CREA responsável por decidir sobre tais assunto, não pode proferir decisão de mérito para anulá-la sem garantir ao interessado o contraditório e a ampla defesa. 11. Cumpre destacar que o processo de Certidão de Acervo Técnico - CAT do profissional objeto da presente consulta obedeceu a todos os trâmites legais previstos nos atos normativos do CONFEA, assim como todos os outros processos submetidos à análise deste Colegiado. 12. Portanto, até que seja declarada por decisão administrativa a invalidade da referida CAT, a mesma mantém todos os seus efeitos jurídicos, devendo-se ressaltar que não há qualquer obstáculo para que a Comissão faça a valoração do referido documento para fins de habilitação no processo licitatório. DECISÃO: 13. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66, considerando a natureza consultiva do presente requerimento, DETERMINO o envio de cópia do inteiro teor da presente decisum para ciência da requerente, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 14. Por força do princípio da autotutela administrativa conferida à Administração Pública,

Folha 28/36

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre
Rua Isaura Parente, 3085 - Estação Experimental - Rio Branco/AC, CEP: 69.912-605
Tel: + 55 (68)3214-7550 Fax: + 55 (68) 3226-7294 E-mail: ouvidoria@creaac.org.br



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

Decisão

positivado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF e, ainda, com fulcro na Lei nº 9.784/99, DETERMINO a abertura de procedimento administrativo autônomo para análise da Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 473652/2018, servindo esta decisão como ato instaurador, juntando-se no referido procedimento a CAT e o respectivo atestado, notificando-se o profissional para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em analogia ao art. 10, parágrafo único, da Res. nº 1.008/04 do CONFEA. 15. Determino a juntada, nestes autos, da futura decisão de mérito a ser proferida no procedimento a ser instaurado, para ciência da requerente. 16. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, ALMIR PAIVA DOS SANTOS (SUPLENTE), GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA, MATEUS SILVA DOS SANTOS

PAULINO DE ALMEIDA LIMA NETTO
Coordenador da Reunião



7. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Inicialmente informamos à empresa recorrente que esta comissão é formada por servidores capacitados e de conduta ilibada, observadores dos princípios que regem a administração e que não coadunam com atos imorais e desonestos. Ademais, ressaltamos que não aceitaremos insinuações infundadas e descabidas que possam pôr em xeque a honestidade e honradez desta comissão no trato com a coisa pública.

Outrossim, quanto às razões recursais apresentadas pela empresa recorrente passaremos a respondê-las ponto a ponto conforme distribuídas no corpo do recurso.

A documentação enviada pela empresa ora recorrida foi analisada com observância do princípio do julgamento objetivo de forma que para cada item exigido no instrumento convocatório foi identificado documentos que supriram tais exigências.

No que se refere ao subitem 8.9.2 do edital, que trata da comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa licitante, o pregoeiro entendeu estar suprida esta exigência, tendo em vista que a recorrida apresentou o ato constitutivo da empresa onde demonstra que seu responsável técnico, o senhor Rafael Wiciuk, é também sócio da empresa.

Quanto ao subitem 8.14.1, a recorrida conseguiu comprovar tal exigência por meio do Contrato nº 18/2014 celebrado com a empresa RODONBRÁS AUTO PEÇAS IMP. E EXP. LTDA, assinado em 2014 e vigente até 2019. Vale ressaltar que foi realizada diligência junto à contratante no intuito de apurar a veracidade do contrato, conforme consta no subtítulo concernente às diligências.

Já o item 8.10 foi completamente atendido com a apresentação da CAT nº 473652/2018. Frisamos que foi feita diligência junto ao CREA para verificar a autenticidade do documento. Após análise, aquele respeitado conselho nos informou através do Ofício nº 515/2018, que a referida CAT seguiu todos os trâmites legais previstos nos atos normativos do CONFEA, sendo válida para todos os efeitos legais. Por isso, julgamos suprir a exigência do instrumento convocatório contestado.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**




Por fim, não há que se alegar que a empresa recorrida apresentou declaração falsa descumprindo o item 4.3.2 do Edital, já que ficou demonstrado que possui os requisitos de habilitação para este certame.

8. CONCLUSÃO

À vista do exposto, recebe-se o recurso interposto, dele se CONHECE, porque tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Assim, o certame permanecerá com sua decisão inalterada.

Rio Branco - AC, 03 de maio de 2018.


Fernando da Silva Souza
Pregoeiro